

PARECER Nº 0058/2020 – O. S. Nº 0071/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 731/2019**, que “Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde para pessoas com câncer no Estado de Mato Grosso”.

Autor (a): Deputado ROMOALDO JÚNIOR.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Dr. Eugênio

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 731/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, cuja ementa “Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde para pessoas com câncer no Estado de Mato Grosso”, conforme descrito abaixo:

Artigo 1º. Fica assegurada o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde destinado aos portadores de câncer, bem como de doenças crônicas ou consideradas graves, para realização de tratamento médico no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: São consideradas doenças graves e/ou crônicas, as constantes no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal 7713/1988, no artigo 151 da Lei Federal 8213/1991.

Artigo 2º. O cadastro e a forma de acesso ao serviço em tela serão disciplinados por Decreto.

Artigo 3º. Para fazer jus ao benefício, o portador de câncer deverá comprovar renda per capita mensal igual ou inferior à 01(um) salário mínimo.

Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar de sua publicação.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 5568/2019, Protocolo nº 1365/2019, lido na 66ª Sessão Ordinária (09/07/2019), tendo sido colocada em pauta em 29/10/2019, cumprido a pauta em 05/11/2019, a propositura esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Nas folhas 02 e 03, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

O presente projeto tem por objetivo oferecer condições de locomoção em todo o Estado de Mato Grosso aos portadores de câncer de baixa renda, possibilitando a estes, inclusive, o deslocamento intraestadual.

É natural que os portadores de câncer procurem tratamento em grandes cidades, onde costumam existir unidades de saúde melhor estruturadas para oferecer o tratamento adequado à doença.

Uma vez que muitos portadores de câncer moram em cidades do interior e precisam realizar esse transporte intraestadual, fica evidente a necessidade de se criar mecanismos que facilitem o seu deslocamento.

A proposta visa estabelecer isonomia entre os portadores de câncer de baixa renda e as demais pessoas da sociedade, pois a isonomia consagrada na Constituição Federal objetiva igualar os cidadãos na medida de suas desigualdades, tratando desiguais de forma desigual, no escopo de promover a igualdade social.

O câncer, como é sabido, é uma doença degenerativa de difícil tratamento e cura. Ela submete os seus portadores a prolongados tratamentos que acabam por debilitar a sua saúde. O deslocamento do paciente.

O benefício será devido àqueles que comprovarem a hipossuficiência, ou seja, àqueles que possuem renda per capita igual ou inferior a 01(um) salário mínimo.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência em atendimento, suprimindo as necessidades da população matogrossense, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com uma das propostas do Governo, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, uma vez que o presente projeto de lei é de grande importância para os cidadãos visando saúde, mobilidade e bem estar.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, recebidos em 23/07/2019, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Acatado o Parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 731/2019, que apresentou manifestação favorável, na forma do parecer de folhas 10 a 14/verso, na reunião da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em 28/08/2019, onde foi aprovado em 1ª votação na 27ª Sessão Extraordinária (23/10/2019).

Recebeu apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 1096/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para pacientes em tratamento de câncer e seus acompanhantes no Estado de Mato Grosso”, em 14/02/2020, sendo os autos restituídos ao Núcleo Social – Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, recebido em 17/02/2020, para emissão de novo parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositora deverá ser apensada.

Da autoria do nobre Deputado Romoaldo Júnior, o Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo que “Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde para pessoas com câncer no Estado de Mato Grosso”.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as estratégias para a detecção **precoce** são o **diagnóstico precoce** (abordagem de pessoas com sinais e/ou sintomas da doença) e o rastreamento (aplicação de um teste ou exame numa população assintomática, aparentemente saudável, com objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer e encaminhá-la para investigação e tratamento). O teste utilizado em rastreamento deve ser seguro, relativamente barato e de fácil aceitação pela população, ter sensibilidade e especificidade comprovadas, além de relação custo-efetividade favorável.

No Brasil, a Lei nº 11.664 prevê a realização da mamografia por todas as mulheres a partir dos 40 anos (Lei nº 11.664, de 29/04/2008).

Já o Ministério da Saúde recomenda que a mamografia de rastreamento do câncer de mama – exame de rotina em mulheres sem sinais e sintomas da doença – seja feita por mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos, a cada dois anos. Fora dessa faixa etária e dessa periodicidade, o MS indica que os riscos podem ser maiores e existe maior incerteza sobre os benefícios do exame (Instituto Nacional de Câncer, 23/07/2019).

A maioria das legislações municipais e estaduais garante o direito à isenção da tarifa do transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência. Em alguns locais, o direito à isenção dessa tarifa se estende a pacientes de determinadas patologias durante o tempo de duração de certos tratamentos.

Ao apreciar o assunto, verificamos que esta propositura objetiva criar o serviço em questão, de forma a possibilitar que os pacientes de baixa renda com câncer, bem como aqueles diagnosticados com doenças crônicas ou graves, nos termos da legislação pertinente, tenham transporte gratuito a uma unidade de saúde para efetuar seu adequado tratamento.

Sobretudo nos Municípios de menor porte, a rede pública de saúde não dispõe de estrutura para realizar o tratamento de doenças de maior gravidade, obrigando os pacientes a se dirigirem a outras Municipalidades que detenham condições para efetuar seu atendimento e acompanhamento adequadamente.

No entanto, esse deslocamento é penoso ao paciente que, já fragilizado por sua doença, precisa enfrentar uma viagem rodoviária dispendiosa para dar seguimento ao seu tratamento. Diante do custo financeiro dessa locomoção, parte dos pacientes, em especial os economicamente menos favorecidos, acaba abandonando o tratamento ou faltando a consultas e exames, agravando seu estado de saúde.

Portanto, a fim de amenizar as dificuldades enfrentadas por esses pacientes para realizar seu tratamento em outro Município, o Poder Público tem o dever de criar mecanismos que facilitem o acesso dos cidadãos acometidos por câncer, doenças crônicas ou graves aos serviços de saúde especializados.

Assim, a medida em tela é extremamente importante, visto que tem por intuito facilitar o acesso da população carente a melhores condições de saúde no âmbito do Estado.

Para receber o benefício, a pessoa deverá comprovar renda mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo. E a propositura em tela não implica na criação ou aumento de despesa pública, estando o projeto em conformidade com o que preceitua a Constituição do Estado de Mato Grosso.

Cumpre destacar, ainda, que a Constituição Federal registra, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, o artigo 196 de nossa Carta Magna determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, considerando que o projeto em debate tem respaldo sob o ponto de vista do **mérito** para sua realização, manifestamos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 731, de 2019, de autoria do Deputado ROMOALDO JÚNIOR. Restando **PREJUDICADA** a análise do Projeto de Lei (PL) nº 1096/2019, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, tendo em vista que trata-se de matéria análoga.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 731/2019	0058/2020	0071/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 731/2019, que “Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde para pessoas com câncer no Estado de Mato Grosso”.		

Pelas razões expostas, sob o ponto de vista do mérito, manifestamos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 731, de 2019, de autoria do Deputado ROMOALDO JÚNIOR. Restando **PREJUDICADA** a análise do Projeto de Lei (PL) nº 1096/2019, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, tendo em vista que trata-se de matéria análoga.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.

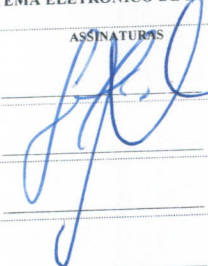
Sala de Reunião das Comissões (202), em 05 de setembro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 4ª Reunião Ordinária
 DATA/HORÁRIO: 05/10/2020 - 14 horas
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 731/2019
 AUTOR: Deputado ROMOALDO JÚNIOR.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

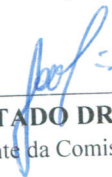
RESULTADO FINAL:

COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: 3 votos com o relator.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado Dr. Eugênio
Para relatar a presente matéria.


DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Presidente da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente